

## **Projeto de Lei N° 3.337, de 2004 (Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

### **Emenda Modificativa**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 24, 25 e 27 do PL:

Art. 24. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de quatro anos.” (NR)

“Art. 7º. O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de quatro anos, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de quatro anos, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....  
§ 4º O ex-Presidente, o ex-Diretor-Geral ou o ex-Diretor-Presidente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela

respectiva Agência Reguladora por um período de dez meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato.

“Art. 6º. O mandato dos Conselheiros e dos Diretores das Agências Reguladoras será de quatro anos.” (NR)

..... ” (NR)

Art. 27. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. ....

§ 2º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de quatro anos, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 28. O § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de quatro anos, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR).

## **Justificação**

O objetivo da emenda proposta é apenas suprimir a possibilidade de recondução dos diretores das agências e elevar a quarentena dos diretores para 10 meses.

A concepção de agências reguladoras baseia-se na diferenciação entre as atividades de Estado e de Governo. No cerne da discussão está o fato de que em alguns casos os setores regulados devem obedecer a regras que buscam resultados de longo prazo e proteção dos direitos dos concessionários e também dos consumidores, conforme estabelecidos no marco legal. Em alguns desses casos pode ocorrer conflito entre essa atribuição da agência e os interesses do governo, em vários casos pautados por objetivos de curto prazo como uma melhora eleitoral. Sendo assim, parece adequado que se torne realmente independente as agências em relação às atividades de governo.

A simples possibilidade de recondução, presente no PL, faz com que os diretores não tenham independência nas suas ações, pois tendem a agir de forma a favorecer interesses do Poder Executivo em busca de sua recondução. Em outras palavras, a recondução é um incentivo que distorce os objetivos dos diretores, em prejuízo de sua independência.

Quanto à quarentena de quatro meses, ela nos parece muito curta. A possibilidade de rapidamente ingressar em empresas privadas do setor regulado após deixar o cargo na agência é fonte de incentivos para também estreitar relações entre agência e setor privado em favor do último. Um período maior, de ano menos 10 meses, iria diminuir os incentivos dessa transição entre empregos.

Sala das Sessões, de de 2004.

Deputado José Carlos Aleluia  
(PFL/BA)